



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 612

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico a esse egrégio Poder Legislativo que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação de Vossas Excelências, que "Institui o Programa RECOMEÇA SC", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa

Em 28/01/21

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

mes_MP_SEF_13882_20

Lido no expediente	001	Sessão de	03/02/21
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA		
	(11) FINANÇAS		
()	X		
()			
()			
Secretário			

Ao Excelentíssimo Sr. Mesa
Em 02/02/21

Ricardo Alba
Deputado Estadual

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARLOS MOISÉS DA SILVA em 07/01/2021 às 09:15:44, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00013882/2020 e o código 7PDC39A1.



**GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM SEF Nº 343/2020

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de Medida Provisória, tendo em vista a recente intenção do Governo do Estado em disponibilizar linha de crédito com juros subsidiados pelo Estado *com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em calamidade pública.*

Apesar das vantagens econômicas, ambientais e sociais de nosso Estado, que propiciam solo fértil para os empreendimentos catarinenses, ordinariamente ocorrem fatos climáticos que assolam regiões de nosso Estado com prejuízos ao setor público e privado.

Neste ano, além do ciclone bomba e da estiagem, foram diversos os fenômenos naturais que causaram prejuízos, como chuvas fortes e vendavais.

Como forma de auxiliar as micro, pequenas e médias empresas catarinenses a recuperarem e retomarem suas atividades após a ocorrência de eventos dessa natureza, quando reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil, é que se propõe a disponibilização de linha de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) com juros remuneratórios subsidiados pelo Governo do Estado.

Propõe-se um limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para o subsídio financeiro a ser disponibilizado pelo Estado em 2021, a ser total ou parcialmente custeado com os juros sobre o capital próprio que o Estado tem direito, em razão de sua participação acionária no BADESC.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis – SC



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO em 29/12/2020 às 15:55:36, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00013882/2020 e o código T594U6JG.



Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, é que entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência, exigidos para veicular a matéria em Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma do anteprojeto em anexo.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, DE 6 DE JANEIRO DE 2021

Institui o Programa RECOMEÇA SC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em estado de calamidade pública, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.

Art. 2º O Programa RECOMEÇA SC possibilitará a concessão de subsídio financeiro destinado, exclusivamente, ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de financiamento realizadas por meio das linhas de crédito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) voltadas ao atendimento do objetivo de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 3º São beneficiárias do Programa RECOMEÇA SC as pessoas jurídicas de micro, pequeno e médio porte, conforme definido em legislação federal, localizadas nos Municípios catarinenses em estado de calamidade pública homologado por decreto do Governador do Estado, diretamente afetadas pelas intempéries de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 4º Para a operacionalização do Programa RECOMEÇA SC no exercício de 2021, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC ou efetuar o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, fica o Governador do Estado autorizado a alocar recursos para a manutenção do Programa RECOMEÇA SC, mediante prévia indicação de disponibilidade pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 5º Os recursos do Programa RECOMEÇA SC não poderão ser utilizados para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento; e





ESTADO DE SANTA CATARINA



III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem.

Art. 6º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC encaminhará à SEF, mensalmente, relatório pormenorizado dos financiamentos concedidos com base nesta Medida Provisória.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N.º 733/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 30 de dezembro de 2020.

Processo nº: SEF 13882/2020.

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Anteprojeto de Medida Provisória. Programa RECOMEÇA SC. Operações de crédito. Subsídio financeiro. Juros Remuneratórios. BADESC. Regularidade.

O presente parecer aborda a viabilidade de edição de Medida Provisória, que “Institui o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais, catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em calamidade pública.”.

Extraí-se da Comunicação Interna GABS nº 97/2020 que o ato normativo apresentado decorre de tratativas havidas entre esta Secretaria de Estado da Fazenda, Casa Civil e Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC), a partir de solicitação do Exmo. Governador do Estado.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Exposição de Motivos nº 343/2020 (págs. 02/03); anteprojeto de Medida Provisória (págs. 07/08); e Comunicação Interna GABS nº 97/2020 (pág. 06).

É o breve relatório.

O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabelece que:

“Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)."

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabelece no inciso VII do art. 7º:

"Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a **constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto**, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto**, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os **requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado**.

[...]

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

[...]” (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa previsão legal do Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos procedimentos e às exigências estabelecidos.

Assim, consigna-se que a análise de mérito da alteração proposta, especialmente com relação aos aspectos técnico-financeiros, não competem a esta Consultoria Jurídica, que se restringe aos aspectos jurídicos da medida intencionada.

Passa-se à análise da matéria.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Conforme se extrai da minuta apresentada, a Medida Provisória intencionada pretende a instituição do Programa RECOMEÇA SC, cujo objetivo está previsto no seu art. 1º, nos seguintes termos:

“Art. 1º Fica instituído o Programa RECOMEÇA SC, com o objetivo de disponibilizar linha de crédito com juros subsidiados pelo Estado com o objetivo de estimular a rápida reconstrução e recuperação dos empreendimentos produtivos afetados por desastres naturais catástrofes climáticas e situações correlatas, localizados em Municípios catarinenses em calamidade pública reconhecida, oportunizando a concessão de subsídio financeiro, visando minimizar os efeitos econômicos e sociais negativos deles decorrentes e preservar os níveis de emprego e renda nas regiões afetadas.”

Já os §§ 1º e 2º do dispositivo citado tratam especificamente da destinação do subsídio financeiro e dos beneficiários do Programa.

O art. 2º do anteprojeto estabelece que, para operacionalização do programa em 2021, fica autorizada a compensação financeira de créditos do Estado correspondentes aos juros sobre capital próprio do BADESC, ou o repasse de recursos, no limite de R\$ 5.350.000,00. O parágrafo único ainda prevê que, para os exercícios subsequentes, fica autorizada a alocação de recursos para manutenção do Programa, mediante prévia indicação de disponibilidade de recursos pela SEF.

Por fim, os arts. 3º e 4º tratam, respectivamente, das vedações relacionadas à utilização dos recursos com juros subsidiados pelo Governo e do encaminhamento de relatórios gerenciais à SEF para acompanhamento e fiscalização do valor corresponde ao subsídio.

Dito isso, quanto à constitucionalidade, observa-se que o art. 51 da Constituição Estadual estabelece que em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, a fim de demonstrar a relevância e urgência da matéria, extrai-se da Exposição de Motivos:

“Apesar das vantagens econômicas, ambientais e sociais de nosso Estado, que propiciam solo fértil para os empreendimentos catarinenses, ordinariamente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



ocorrem fatos climáticos que assolam regiões de nosso Estado com prejuízos ao setor público e privado.

Neste ano, além do ciclone bomba e da estiagem, foram diversos os fenômenos naturais que causaram prejuízos, como chuvas fortes e vendavais.

Como forma de auxiliar as micro, pequenas e médias empresas catarinenses a recuperarem e retomarem suas atividades após a ocorrência de eventos dessa natureza, quando reconhecidos como calamitosos pela Defesa Civil, é que se propõe a disponibilização de linha de crédito pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina (BADESC) com juros remuneratórios subsidiados pelo Governo do Estado.

Propõe-se um limite de R\$ 5.350.000,00 (cinco milhões, trezentos e cinquenta mil reais) para o subsídio financeiro a ser disponibilizado pelo Estado em 2021, a ser total ou parcialmente custeado com os juros sobre o capital próprio que o Estado tem direito, em razão de sua participação acionária no BADESC.

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, é que entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência, exigidos para veicular a matéria em Medida Provisória”

Portanto, apresentados motivos que demonstrem a relevância e urgência da medida provisória, entende-se pela viabilidade de edição da MP proposta.

Por outro lado, considerando a vedação constante do §2º do art. 51 da CE, cumpre apenas observar que a matéria é passível de ser objeto de lei delegada, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da CE.

No que diz respeito ao ano eleitoral, embora proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, cumpre observar que a hipótese está inserida na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, na medida em que destina-se aos “afetados por desastres naturais catástrofes climáticas e situações correlatas, **localizados em Municípios catarinenses em calamidade pública reconhecida**”. Além disso, destaca-se que o ato não é passível de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, tendo em vista o fim das eleições.

Por fim, considerando que a concessão do benefício possui como condição o reconhecimento do estado de calamidade pública, visando à recuperação dos afetados,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam afastadas as condições e as vedações previstas no art. 16, que trata dos requisitos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa.

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

À decisão da Senhora Secretária.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.
Encaminhem-se os autos à DIAL/SCC, para providências.

**Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício SEF/GABS nº 007/2021

Florianópolis, 5 de janeiro de 2021

SEF nº 13882/2020

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 13/CC-DIAL-GEMAT (pág. 20), informamos que, após a devida análise, estamos de acordo com a redação final da proposição de Medida Provisória, de págs. 18 e 19.

Por outro lado, nos termos do art. 7º, inciso IV, alínea “b” do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, declaramos que as despesas que serão geradas com a implantação da proposta estão em consonância orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e são compatíveis com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Diante de tal contexto, solicitamos que sejam ultimadas as medidas com vistas à publicação da Medida Provisória.

Atenciosamente.

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda designada
[assinado digitalmente]

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Procurador do Estado
Diretoria de Assuntos Legislativos – Casa Civil
Florianópolis - SC

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2537
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por MICHELE PATRICIA RONCALIO em 05/01/2021 às 19:57:11, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SEF 00013882/2020 e o código K6A772PB.